

MESMO FATO GERADOR PARA A INSTITUIÇÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. Não é admissível utilizar o mesmo fato gerador para a instituição de mais de um tributo. A Lei n.º 124, do município de Guaíba, a pretexto de criar uma taxa de conservação de estradas de rodagem, estabeleceu, na verdade, um novo ônus para os proprietários rurais com mais de 30 (trinta) hectares.

Mondercil Paulo de Moraes
Promotor Público, designado

A hipótese é de mandado de segurança de proprietário rural contra ato de prefeito exigindo taxa sobre a área de terra.

A Lei n.º 124, de 17 de dezembro de 1971, do município de Guaíba, cria "A Taxa Municipal de Conservação de Estradas de Rodagem", que "tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelos usuários, de rodovias municipais conservadas pela Prefeitura Municipal".

Essa lei exige dos proprietários rurais de Guaíba o pagamento de Cr\$ 1,00 por hectare, sobre o montante da área total. "Será calculada tendo em vista a área por hectare do imóvel cujos proprietários utilizem ou tenham possibilidade de utilizar as rodovias conservadas pela Prefeitura Municipal".

Em 6 de setembro de 1972, o agravante foi intimado a pagar a taxa, pelo Prefeito Municipal, João Salvador Souza Jardim. Rebelou-se, então, o ruralista agravante e impetrou o "writ".

Diz o agravante que a Lei n.º 124 é inconstitucional, tendo em vista o art. 18, § 2.º da Constituição Federal, do art. 50, § 1.º, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) e de diversos julgados de tribunais.

O Magistrado não entendeu assim. Negou o *mandamus* e condenou o impetrante na verba honorária.

O ponto controvertido é o fato gerador, que não pode coincidir com o fato gerador do imposto territorial, nos termos do art. 18, § 2.º, da Constituição Federal. O impedimento do uso de um mesmo fato gerador para a instituição de mais de um tributo é imperativo, não só por sua natureza constitucional como pela insistência do legislador, que a repete no parágrafo 5.º, do mesmo artigo e no parágrafo 1.º do art. 21.

A Lei n.º 124 diz que o fato gerador é a utilização, ou possibilidade de utilização das rodovias cuidadas pela Prefeitura, o que, aliás, todos os municipais e não municipais têm. Como, porém, o art. 4.º usava, como base de cálculo, a área de propriedade rural, quem não tem terra não paga nada. Quem tem, por exemplo, uma linha diária de ônibus para o interior do Município e obriga o Prefeito a pagar uma máquina niveladora, a cada chuva, para desmanchar os sulcos deixados pelo seu pesado veículo, nada paga à Prefeitura, por esse serviço. Agora, o proprietário de 31 hectares improdutivos, que não tem veículo e que viaja nesse ônibus, paga a niveladora, por si e pelo ônibus.

A grande indústria de Guaíba, que utiliza, efetivamente, as estradas municipais, com grandes caminhões transportadores, não está sujeita ao pagamento dessa taxa.

A própria injustiça da lei, isentando grandes e poderosos usuários das estradas municipais, por não possuírem terras, e incidindo sobre até quem não as utiliza, só por possuir pequeno trato de terra, demonstra, de modo solar, que a Lei n.º 124 criou mesmo um verdadeiro tributo à propriedade territorial.

Nem sempre pode ser aceito como fato gerador aquele que a lei aponta, mas aquele que, objetivamente, gera a tributação. Ora, o fato gerador apontado pelo art. 2.º da lei não é real. Não é verdade seja a utilização, ou possibilidade de utilização das estradas, mas, o domínio de mais de 30 hectares. O fato gerador é, pois, ter mais de 30 hectares, mesmo que não utilize estrada municipal, mesmo que seja às margens de rodovias federais, ou estaduais.

Por mais que queira aplicar esse critério progressivo de interpretação de lei, é evidente que a Lei 124 usou o mesmo fato gerador utilizado para a imposição do tributo territorial, i. é. a propriedade rural. Usou até dos mesmos critérios, e deu até uma espécie de incentivo, isentando o pequeno proprietário.

A jurisprudência não é pacífica sobre a matéria, muito embora a Súmula 348. Esta foi publicada em janeiro de 1964. Depois dela, houve a edição da Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, a Lei n.º 5.172, de 25.10.1966, a Lei n.º 4.504, de 30.11.1964 (Código Tributário Nacional e Estatuto da Terra), a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Quanto à sucumbência, tem razão, também, o agravante. A Súmula 512 diz que não cabe, aqui, aplicação ao princípio.

Nestas condições, opino pelo provimento do agravo.

É o parecer.

Porto Alegre, 8 de janeiro de 1973.